



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.720180/2015-11
ACÓRDÃO	2402-012.998 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE FATIMA RAYMUNDI CRUDI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Na apuração do acréscimo patrimonial devem ser confrontados mensalmente os ingressos/origens e os dispêndios/aplicações realizados pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos, se ocorridas, de um mês para o(s) seguinte(s), desde que dentro do mesmo ano calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13830.720180/2015-11, em face do acórdão nº 07-38.975, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 273 a 282) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 128.593,01, além de multas de ofício proporcionais a 75% e a 150% do valor do imposto não recolhido, e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2011.

Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 283 a 297), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu da constatação das infrações seguintes:

- a) Omissão de rendimentos, tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto constatado em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos montantes de R\$ 36.709,60, em janeiro de 2011, de R\$ 60.480,35, em março de 2011 e de R\$ 1.562,92, em abril de 2011, e que foi apurado em conformidade com o Fluxo Financeiro Mensal acostado às fls. 298 e 299 do processo;
- b) Omissão de receitas da atividade rural, no valor total de R\$ 1.252.078,60, correspondente à diferença entre os valores declarados pela contribuinte e os pagamentos feitos diretamente nas contas bancárias de titularidade do sujeito passivo, em conformidade com o demonstrativo seguinte:.
- c) Omissão de Ganho de Capital na alienação de bens e direitos, relativamente à 50% da venda do imóvel residencial da Rua Vital Soares 367, Garça (SP), constante da Declaração Final de Espólio de Carlos Roberto Crudi (CPF n.º 711.941.858-00), pelo valor de R\$ 1.100.000,00, em 09/03/2011.

Ademais disso, relata a autoridade autuante ter concluído que a não declaração de receitas relativas à atividade rural e, bem assim, do ganho de capital em relevo demonstram que a contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, motivo pelo qual os lançamentos dos impostos e das contribuições sociais (sic) relativas às receitas da atividade rural (arbitramento do resultado) e à omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, foram acrescidos da multa qualificada proporcional a 150% do valor do imposto exigido, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. ORIGEM DE RECURSOS. COMPUTAÇÃO NO FLUXO FINANCEIRO MENSAL. PROCEDIMENTO ESCORREITO.

As receitas da atividade rural devem ser computadas, a título de origem de recursos, no fluxo financeiro mensal elaborado com vistas à apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto..

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA INFRACIONAL TÍPICA. TIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Diferentemente da penalidade que é aplicada em face de uma infração cuja responsabilidade é objetiva, para a aplicação da multa qualificada não basta a simples descrição do fato que ensejou a falta de recolhimento do imposto combinado com a descrição dos dispositivos legais que determinam a aplicação da multa, pois se faz necessário também que a autoridade autuante descreva a conduta dolosa do sujeito passivo de molde a identificar a sua tipicidade frente às condutas típicas que se encontram definidas nos termos da lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão recorrida no que tange ao acréscimo patrimonial à descoberto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

I. Da ocorrência de acréscimo patrimonial à descoberto

Sustenta o recorrente a inexistência de acréscimo patrimonial à descoberto sob o fundamento de que a apuração do resultado da atividade rural deve ser feito de forma anual, e não mensal como realizado pela fiscalização.

Entendo que não merece prosperar a irresignação.

A Lei nº 8.023/90, citada pela recorrente como fundamento, dispõe, de fato, em seu artigo 4º que é considerado resultado da atividade rural *a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base*.

Todavia, a referida legislação dispõe especificamente sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os resultados da atividade rural, que não se confunde com o acréscimo patrimonial à descoberto identificado pela fiscalização.

Uma questão é o resultado da atividade rural, obtida anualmente, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.023/90, que serve para cálculo do Imposto sobre a Renda.

Questão diversa, todavia, é a identificação de aplicações em montante superior à renda declarada no mês, o que enseja a ocorrência de patrimônio à descoberto, visto não ser possível a aplicação de recursos em valores maiores do que àqueles de fato existentes e declarados.

Especialmente neste caso, os meses apurados pela fiscalização foram de janeiro, março e abril, onde não foi declarado pela recorrente saldo em conta corrente advindo do exercício anterior, fazendo com que os valores recebidos no mês são inferiores aos aplicados.

Tanto a apuração mensal da atividade rural realizada não foi utilizada para fins de lançamento de imposto de renda, como leva a crer a recorrente, que foi incluído como rendimento valores de benefício previdenciário (INSS), saldo em conta corrente, resgates de CDB, ou seja, somou-se todos os valores recebidos no mês para, somente então, comparar com as aplicações realizadas, o que apontou o patrimônio à descoberto.

Desta forma, correta a decisão recorrida no sentido da aplicação do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Neste mesmo sentido:

Número do processo: 10882.721925/2012-13

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 06 00:00:00 UTC 2024

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. SOBRAS DE RECURSOS.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Na apuração do acréscimo patrimonial devem ser confrontados mensalmente os ingressos/origens e os dispêndios/aplicações realizados pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos, se ocorridas, de um mês para o(s) seguinte(s), desde que dentro do mesmo ano calendário. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. LUCROS DISTRIBUÍDOS. EFETIVO RECEBIMENTO. Por se tratar o valor declarado a título de lucros distribuídos de rendimentos isentos, para fins consideração como origem de recursos na apuração da evolução patrimonial do contribuinte, é insuficiente, por si só, o registro contábil da empresa, devendo restar evidenciado também, com documentação hábil e idônea, o efetivo recebimento de tais valores pelo sócio.

Número da decisão: 2202-010.509

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Conclusão

Ante o exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2402-012.998 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13830.720180/2015-11

João Ricardo Fahrion Nüske

DOCUMENTO VALIDADO